Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2768/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10881/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1920619
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
RECORRENTE	**:** ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
ADVOGADO	**:** ANDRÉ LUIS MELO FORT – OAB/MS 10.664
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, reforma-se o acórdão para excluir a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. **Roseane Limoeiro da Silva Pires**, Secretária de Educação de Corumbá na época dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida nos termos do inciso II do Acórdão **AC01 2073/2017,** proferido no TC/10881/2013.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Roseane Limoeiro da Silva Pires**, Secretária de Educação de Corumbá no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em face do Acórdão **AC01 – 2073/2017**, proferido no Processo TC/10881/2013 (pç. 17, fls. 187-189), nos seguintes termos:

> Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013, profiro voto:
>
> I - Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.13/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através do Fundo Municipal de Educação e a microempresa Moioli da Silva, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, **com ressalva** pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa n. 35/2011;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Secretaria Municipal – **Roseane Limoeiro ad Silva Pires**, inscrito no CPF n. 256 421 541-68, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade citada;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a penalidade imposta, pois considera que a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal não ocasionou qualquer prejuízo ao erário municipal (pç. 1, fls. 2-17).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES - 6271/2019 (pç. 3, fl. 19).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e o Procurador do Ministério Público de Contas posicionaram-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, haja vista os argumentos apresentados não serem capazes de modificar o julgamento formado no presente feito.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater o Acórdão AC01 – 2073/2017, proferido no Processo TC/10881/2013, que declarou a regularidade com ressalva da execução do Contrato Administrativo nº 13/2013 e aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Assim, independentemente do tempo da remessa dos documentos relativos à execução contratual, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, pois no caso em apreço, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, consoante o disposto nos termos do inciso I do Acórdão AC01 2073/2017, que instrumentalizou a declaração com ressalva dos atos praticados pela ordenadora da despesa, ora recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** o Recurso Ordinário interposto por **Roseane Limoeiro da Silva Pires,** Secretária de Educação de Corumbá na época dos fatos, porque presentes os requisitos de admissibilidade recursal e, no mérito, dar **PROVIMENTO**, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida nos termos do inciso II do Acórdão AC01 2073/2017, proferido no TC/10881/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB.JLRS
SETAC.MSS/dssm